



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11845.000074/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.808 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente EMCAM ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAT. PROVA.

Independente da adesão ao PAT, o Auxílio alimentação *in natura* não gera a incidência das contribuições previdenciárias. Todavia, essa alegação deve ser provada pelo contribuinte, não sendo suficientes alegações genéricas sobre esse fornecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que reconheceu a incidência da decadência parcialmente, julgando procedente o lançamento das contribuições em relação ao período não decaído.

Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 50/53), os valores lançados referem-se às contribuições destinadas a outras entidades e fundos - Terceiros (SESI, SENAI, FNDE, INCRA. e SEBRAE) devidas e não recolhidas a cargo da empresa, incidentes sobre os valores pagos *in natura* a título de refeição em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT vinculados aos salários dos segurados obrigatórios (empregados e contribuintes individuais).

Informa que todos os valores escriturados na contabilidade da Recorrente nas contas 41110002 c 41260001 foram considerados alimentação, haja vista que a empresa mesmo sendo intimada pelo TIAD de 29/05/2008, não discriminou claramente quais despesas dessas contas referem-se à alimentação, nem apresentou os respectivos documentos comprobatórios.

O acórdão recorrido reconheceu a decadência das competências de 01/2006 a 06/2006. Quanto ao mérito, entendeu que houve a incidência de contribuições previdenciárias no fornecimento do auxílio-alimentação aos funcionários, eis que não se estaria diante da adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo que os ganhos habituais sob a forma de utilidades são considerados remuneração, sofrendo incidência das contribuições destinadas a outras entidades e fundos - Terceiros contribuição social.

A Recorrente foi intimada desse acórdão no endereço constante no TIAF, o qual sempre recebera suas intimações, bem como aquele indicado no instrumento de procuração da Impugnação, a saber: 103 NORTE AV J K, ACNO I, CJ 01, LT 36, SALA 209, Plano Diretor Norte, Palmas-TO. Consta no AR de fl. 111 que Jéssica Ferreira teria recebido a intimação, em 22 de junho de 2009.

Em 26 de janeiro de 2010 a Recorrente peticionou informando que não teria recebido a intimação e que Jéssica Ferreira não trabalha na empresa, juntando, inclusive, declaração nesse sentido (fl. 123). Aduz, ainda, o que se segue:

Conforme copia anexa do envelope enviado por este órgão à empresa, quando da intimação de outras decisões, colhe-se o endereço correto, qual seja, Quadra 103 Norte, Av. LO-02, Conj. 4, Lote 29, sala 07, centro, CEP 77001- 022.

Por tal fato, não se pode considerar a empresa intimada da decisão, sendo imperativo o restabelecimento do prazo para a eventual interposição de recurso.

Na oportunidade, também juntou uma correspondência do “serviço público federal”, que não se identifica a data do AR (fl. 122); alvará de licença para localização, datado de 28/10/2009 (fl. 127); alteração contratual com o novo endereço (não consta a data da alteração) (fl. 126); consulta do CNPJ, que consta o novo endereço em agosto de 2009 (fl. 128).

À fl. 129 consta a ciência do acórdão, em 26 de janeiro de 2010.

Em 18 de fevereiro de 2010, foi apresentado o Recurso Voluntário, em que se sustenta, em síntese:

- (i) Que foi requerido na Impugnação a juntada do extrato de recolhimentos junto à RFB, de forma a se demonstrar todos os recolhimentos efetuados;
- (ii) A matéria já se encontra pacificada nos Tribunais, no sentido que mesmo não ocorrendo a adesão ao PAT, a alimentação fornecida diretamente aos funcionários não sofre incidência das contribuições previdenciárias;
- (iii) A alimentação é fornecida pela própria empresa, caracterizando alimentação *in natura* e, conseqüentemente. Uma despesa operacional, sendo que a legislação é clara ao dispor que nesses casos, a alimentação concedida nos canteiros de obra ou em localidades distantes que exijam deslocamento e estada de empregados, não seda fato gerador de contribuição previdenciária.

O julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade Preparadora informasse o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte na data da intimação da decisão de primeira instância (22/06/2009), a fim de que fosse verificada a tempestividade do recurso.

De fato, o domicílio eleito pela Recorrente é aquele informado no recurso, eis que a resposta à diligência foi no seguinte sentido: “*em consulta ao banco de dados da RFB foi constatado que a última alteração de endereço processada antes do período em referência (22/06/2009) ocorreu na data de evento (registro na Junta) de 21/08/2008, processado na Receita Federal em no dia 27/08/2008, com a seguinte informação: 103 NORTE AV. LO 02 CONJ 04 LOTE 29 SALA SN CENTRO CEP 77001022 PALMAS TO*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de que não houve a apreciação do pedido na Impugnação de que fosse juntado o extrato de recolhimentos junto à RFB, requerendo-se que fosse realizada essa diligência, rejeito-a.

É que caso discordasse do lançamento tributário, deveria a Recorrente indicar precisamente seus fundamentos, inclusive indicando as contribuições que supostamente teriam sido pagas, para devida compensação.

Quanto ao mérito, outrossim, sem razão a Recorrente.

Defende a Recorrente que foi efetivamente fornecida a alimentação aos seus funcionários, caracterizando alimentação *in natura*, tratando-se de uma despesa operacional. Aduz que a legislação é clara ao dispor que nesses casos, a alimentação concedida nos canteiros de obra ou em localidades distantes que exijam deslocamento e estada de empregados, não seda fato gerador de contribuição previdenciária. Conclui que “é certo que os valores constantes das contas analisadas foram empregadas para aquisição, preparo e fornecimento de alimentação aos empregados da empresa”.

O entendimento já consolidado no CARF é no sentido de, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio alimentação estará sujeito à contribuição previdenciária, quando o empregador não estiver inscrito no PAT. Transcreva-se a ementa do acórdão proferido no processo 18050.008668/2008-31, 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS, em 25/10/2019:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR MEIO DE VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso do pagamento de auxílio alimentação por meio de vale refeição/alimentação, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Inaplicável o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação *in natura*.

Sobreleve-se que embora o Recurso Voluntário defenda a ocorrência de alimentação *in natura*, de um lado, ou que os valores constantes das contas analisadas foram

empregadas para aquisição, preparo e fornecimento de alimentação aos empregados da empresa, de outro, nenhum desses fundamentos fáticos foi provado, sequer minimamente.

É dizer, não há prova nos autos do fornecimento, efetivo, de alimentação *in natura*.

Com efeito, o fornecimento de alimentação *in natura* pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT, consoante o. Ato Declaratório PGFN n.º 3/2011.

O Parecer PGFN/CRJ/N.º 2117/2011, que motivou a edição do Ato Declaratório n.º 03/2011, foi assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio alimentação *in natura*. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Consta no parecer em referência, que a Fazenda Nacional noticiou o posicionamento jurisprudencial dominante nos seguintes termos:

Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento *in natura* do auxílio alimentação, ou seja, **quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária**, por não constituir verba de natureza salarial, **esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT** ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais.

Todavia, estar ou não inscrito no PAT não é o único ponto controvertido dos autos.

É que, repita-se, inexistente qualquer prova que de fato os valores lançados tratam-se de fornecimento de alimentação *in natura*. Ora, não foi juntada qualquer prova da natureza desses valores, ou seja, que de fato eram destinados ao fornecimento de alimentação. Não há uma única nota fiscal, somente para exemplificar, que ampare a origem desses valores à alimentação que defende a Recorrente ter sido “empregada para aquisição, preparo e fornecimento de alimentação aos empregados da empresa”.

A Recorrente se desincumbiu, por completo, em provar a ocorrência do fornecimento, efetivo, da alimentação aos seus funcionários, sendo que o simples destaque desses valores na contabilidade da Recorrente não autoriza essa conclusão, de forma a desobrigá-la do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Diante da ausência de prova, ônus exclusivo da Recorrente, outra não pode ser a conclusão senão a manutenção do lançamento tributário referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos - Terceiros contribuição social.

Ante ao exposto, voto em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

